

PRÁTICA FORENSE

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Proc. nº.: 000749 – 8 (2ª Câmara Cível).

Espécie: **Agravo.**

Agravante: **José Afonso Freitas Melro.**

Agravado: **Ministério Público.**

EGRÉGIA 2ª CÂMARA CÍVEL

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça que operam perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na qualidade de fiscal da lei, considerando o que dispõe o art. 499, §2º, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, em face do permissivo do art. 386 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **AGRAVO** da decisão interlocutória concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe.

I – DO CABIMENTO DO AGRAVO:

O art. 386 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob o título *Dos agravos em mesa ou regimentais*, estabeleceu entre nós a possibilidade de se recorrer dos despachos dos Relatores nos processos em curso, através de agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o órgão do Tribunal competente para conhecer do feito.

Por outro lado, o art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dentro do capítulo que trata *Da Ordem Dos Processos No Tribunal*, criou a recorribilidade da decisão do Relator do agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à denegação do seguimento do recurso.

Monografia de valor, da lavra de Teresa Arruda Alvim Wambier¹, pesquisa o tema com bastante precisão, vejamos alguns trechos:

“Carreira Alvim assevera que ‘a decisão monocrática do relator sempre comportou recurso, pois, no fundo, trata-se de uma decisão ‘singular’, ad referendum do ‘colegiado’. Esta afirmação sugere que, segundo este autor, seria impugnável por meio de agravo a decisão do relator que imprime (ou não) efeito suspensivo ao agravo.

Indaga-se Teixeira Giorgis: ‘Finalmente, como a nova lei permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo, questiona-se sobre o cabimento de recurso para atacar a concessão feita.’

E responde:

‘Por outro lado, como reforça a doutrina, em órgãos colegiados é impossível pensar em decisão do relator que não seja suscetível de reexame pelo colegiado.

Como o colegiado é órgão competente para conceder ou denegar a liminar, também o é para julgar do feito. E, se não há delegação ao relator, tal não exclui a competência do colegiado.

Dizer-se irrecorrível a decisão do relator sobre a liminar é dar-lhe competência não-delegada, que não tem respaldo na lei nem justificativa na ciência ou técnica jurídica.’

Para concluir, assevera referido professor, a decisão deve ser agravável, e, se não o for, poderá ser impugnada por mandado de segurança.

Observa, com inteiro acerto, José Carlos Moraes Salles que o pronunciamento do relator em que este decide sobre imprimir ou não efeito suspensivo ao agravo interposto é decisão interlocutória. Portanto, conclui o autor tratar-se de decisão agravável, considerando possível fazer-se analogia entre esta decisão e aquela em que se decide sobre

¹ *Efeito suspensivo do agravo e recorribilidade da decisão que o concede (ou não o concede) e outros assuntos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 619-652.

admissibilidade do agravo. Assim, o agravo a ser interposto, neste caso, é o do art. 557, em cinco dias, e não o do art. 522, cujo prazo é de dez dias." (p. 647 e 648)

"Noutro trecho, voltam a manifestar-se de modo incisivo Nelson Nery Jr. E Rosa Nery, ao afirmarem que: Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou pelo juiz singular do Tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz), questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo'.

Também é esse o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual: 'Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais. Isso não impede que lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado – em regra, o relator da causa (como se dá no art. 558 do CPC). Contudo, terá de existir – sob pena de inconstitucionalidade – um mecanismo que permita a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. As partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhes permita levar decisões individuais do relator ao órgão colegiado. Essa é a forma de verificar-se se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão. Em outros tantos casos, o Código expressamente previu cabimento de recurso para que se proceda a tal revisão (arts. 532, 545 e 557). Assim, o art. 558 deve ser interpretado conforme a Constituição: estendendo-se-lhe a previsão, consoante daqueles outros preceitos, de recurso para o órgão competente para o julgamento do agravo originário, no prazo de cinco dias. **Mais do que isso, em face da urgência de que se reveste a situação, o recurso terá que ser apreciado pelo colegiado na primeira sessão subsequente à interposição do agravo (postergação de tal apreciação caracterizará omissão judicial atacável por mandado de segurança).**" (Grifos nossos. p. 649)

Dessa forma, quer se considere o art. 386 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, quer se considere o art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, não há dúvidas de que, da decisão do Relator que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento, cabe recurso de agravo para o órgão colegiado competente.

Observe-se que em ambas as possibilidades o prazo é de 05 (cinco) dias, a decisão recorrida é do Relator e admite-se juízo de retratabilidade, sendo perfeitamente admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que o presente agravo deverá ser recebido na condição de uma das modalidades apresentadas.

Não há que se falar em escolha de recurso mais favorável, driblando-se a taxatividade dos mesmos, uma vez que o agravo do art. 386 do Regimento Interno e o do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil possuem as mesmas características e prazo. Some-se a isso a circunstância de sequer ter sido ventilada a hipótese do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil, que possui prazo de 10 (dez) dias, que poderia assim inspirar a intenção de se obter mais tempo, o que não é o caso.

Em sendo assim, cabível é o presente agravo.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Em se tratando de recursos no processo cível, estabelece o art. 499 e seu §2º, do Código de Processo Civil, ao disciplinar *as disposições gerais dos recursos*, que o Ministério Público, na condição de *custos legis*, é legitimado para recorrer de qualquer decisão:

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1º - ...

§2º - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naquele em que oficiou como fiscal da lei.”
(Grifos nossos).

O entendimento, malgrado vir expresso em texto de lei, foi cristalizado pela Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 99 do STJ – “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

É exatamente o caso que ora se apresenta. Os membros do Ministério Público de segunda instância, Procuradores de Justiça que oficiam perante o Tribunal de Justiça e seus órgãos fracionários, atuam na condição de fiscais da lei, independentemente de o próprio Ministério Público, no primeiro grau, estar posicionado na relação processual como parte.

Posto isto, incontestável é a legitimidade do Ministério Público de segundo grau para, na posição de fiscal da lei, interpor o presente recurso.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora agravada, denominada *despacho* pelo Senhor Desembargador Relator, foi proferida em 30 de maio do corrente ano, emprestando o excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 749-8, oriundo da Comarca de Traipu.

Ocorre que, apenas em 05 de julho deste ano foram os autos recebidos pela Procuradoria Geral de Justiça, para que o Ministério Público de segundo grau apresentasse seu parecer, na condição de fiscal da lei.

Como a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, deve ser feita pessoalmente, segundo o art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, somente com o recebimento dos autos pelo *Parquet* é que se inicia a contagem do prazo para a sua manifestação.

No mesmo sentido preceitua o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

“Art. 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;" (Grifos nossos).

Disciplina idêntica é a dada pelo texto simétrico do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Tal circunstância legal torna desnecessária, para o Ministério Público, a instrução da petição de agravo com a certidão da intimação da decisão recorrida, como ordinariamente é exigido pelo art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ou seja, se o Ministério Público é intimado pessoalmente, com a entrega dos autos com vista, constando dos próprios autos a data do recebimento dos mesmos pelo *Parquet*, como se verifica no final do calhamaço autenticado em anexo, dispensável é, nesse caso, a aludida formalidade.

Por outro lado, durante todo o mês de julho ocorreram as tradicionais férias forenses coletivas da Capital, que atingem tanto o primeiro quanto o segundo grau, da Magistratura e do Ministério Público, como estabelece o art. 171, da Lei Estadual nº 6.020/98, Código de Organização e Divisão Judiciárias de Estado de Alagoas.

Tal circunstância tem o condão de suspender os prazos processuais, com exceção dos casos previstos especificamente por lei, nos quais não se incluem os prazos para oferecer parecer em processos comuns ou interpor recursos em relação aos mesmos.

Dessa forma, apenas em 1º de agosto começou a contar o prazo para apresentação de parecer no processo de agravo de instrumento em questão, da mesma maneira que, apenas na mesma data começou a contar o prazo para a interposição do presente recurso de agravo em face da decisão que emprestou efeito suspensivo ao mencionado feito.

Como o prazo para a interposição do presente agravo é de 05 (cinco) dias, conforme demonstrado alhures, e considerando que o dia 1º de agosto foi uma terça-feira, o prazo estende-se até o dia 07 de agosto, posto que o dia 06 de agosto é um domingo.

Em sendo assim, não há dúvidas de que o agravo ora interposto é tempestivo, devendo ser aceito e processado normalmente.

IV – DA DISPENSA DO PREPARO:

Os recursos interpostos pelo Ministério Público são naturalmente isentos de preparo, independentemente de figurar a Instituição como parte ou como fiscal da lei na relação processual.

Com efeito, dispõe o §1º do art. 511 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”
(Grifos nossos).

Dessa forma, em face de disposição expressa de norma processual vigente, não há que se falar em deserção, em sede de recurso interposto pelo Ministério Público, como vem a ser o presente caso.

V – SINOPSE DOS FATOS:

A decisão agravada, na presente oportunidade, é o despacho do Senhor Desembargador Relator, que recebeu o agravo de instrumento interposto pelo Senhor José Afonso Freitas Melro, conferindo-lhe o excepcional efeito suspensivo.

O agravo de instrumento originário foi interposto em oposição à decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Traipu, que determinou o afastamento do agravante, Prefeito Municipal de Traipu, do exercício do cargo público que ocupa, por um período de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

A medida foi tomada nos autos de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo que o afastamento baseou-se no permissivo do art. 20, parágrafo único, da referida lei.

O Senhor Desembargador Relator deste feito, ao receber o agravo de instrumento, valendo-se do art. 558 do Código de Processo Civil, suspendeu o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento final dessa Egrégia Câmara.

VI – DO MÉRITO:

A decisão ora agravada carece de sólida fundamentação jurídica. Se é verdade que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, em respeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, com maior vigor deve ser fundamentada uma decisão judicial excepcional.

Diz o dispositivo mencionado:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;” (Grifos nossos).

Com razão, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é medida excepcional, logo não ordinária, devendo revestir-se de cuidados especiais quanto à sua fundamentação.

O art. 558 do Código de Processo Civil, ao possibilitar que o Relator suspenda os efeitos da decisão de primeiro grau agravada, condiciona a medida extrema à possibilidade de **lesão grave e de difícil reparação**, dotada de **fundamentação relevante**.

No caso em tela não se vislumbra nenhuma das duas condições, apesar de a lei processual exigir o concurso de ambas.

Com efeito, não há que se falar em lesão grave e de difícil reparação a Prefeito Municipal, por ter sido o mesmo afastado temporariamente do exercício do seu cargo, com a manutenção de seus vencimentos.

Em primeiro lugar porque inexistente lesão. O afastamento é medida acautelatória prevista em lei. Ademais, não possui o Prefeito o direito de não ser afastado pela autoridade judicial. A lei determina a manutenção da remuneração do agente público afastado, justamente para que não ocorra lesão alguma.

O prejuízo que o Prefeito Municipal pode sofrer é, com o seu afastamento, ficar impossibilitado de influenciar negativamente o processo que busca a sua responsabilização por improbidade administrativa. Ou, ainda mais grave, ser privado de ter ao seu dispor a máquina administrativa e o dinheiro público.

Não obstante, não foram essas as razões que inclinaram o legislador a permitir o instituto da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É evidente que lesão grave pressupõe constrangimento ilícito. Dificuldade de reparação leva em conta dano, quer seja ele na modalidade dano emergente ou lucro cessante.

Ora, constrangimento ilícito não há, se é a própria lei que autoriza o magistrado a, em sede de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, determinar o afastamento, útil ao processo, do agente público demandado.

Dificuldade de reparação não se cogita, posto que dano não ocorre, uma vez que o agente público afastado continua a perceber sua remuneração integral.

O requisito da fundamentação relevante, ainda com maior evidência, não se percebe nem nos argumentos do Prefeito agravante,

nem na decisão do Senhor Desembargador Relator que emprestou o excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

VI.1 – DO “DESPACHO” ATACADO:

A decisão interlocutória unipessoal ora agravada, após fazer sucinto relatório das razões veiculadas pelo agravo de instrumento, limitou-se ao que segue, *in verbis*:

“Diante da relevância da argumentação expendida e considerando que a maioria das provas já se encontra coletada através dos documentos acostados, conforme admitido pela Juíza processante, sem qualquer forma de obstrução por parte do agravado, assim como a cautela da qual deve se revestir o ato de afastamento da autoridade legalmente constituída e, ainda, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano que poderá advir da espera do julgamento, com amparo no art. 588 da lei adjetiva civil, suspendo o cumprimento da decisão objurgada, até o pronunciamento final do órgão colegiado competente, conferindo o excepcional efeito suspensivo ao recurso exercitado.”

O parágrafo transcrito, que contém todos os argumentos da decisão vergastada, está muito longe de satisfazer os requisitos do art. 588 do Código de Processo Civil, sequer respeitando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Falta-lhe exatamente o essencial, ou seja, a **fundamentação relevante** que demonstre a efetiva probabilidade de ocorrência de **lesão grave e de difícil reparação**, capaz de motivar o extraordinário efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento.

Por carecer a decisão de fundamentação é que é a mesma digna de reforma.

VI.2 – DA INCONSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO CONSIDERADA PELA DECISÃO ORA AGRAVADA:

Levou em conta o Senhor Desembargador Relator, para emprestar o incomum efeito suspensivo ao agravo de instrumento, os argumentos do Prefeito agravante. Tais argumentos, em verdade, não

são capazes de inspirar dedução jurídica de que a decisão monocrática merecesse reforma, ainda mais liminar, independentemente da manifestação da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

O Juízo de Direito da Comarca de Traipu, com independência e valendo-se do seu poder de cautela, tomou providência expressamente autorizada por lei, dentro do seu livre convencimento motivado.

Tal postura, em face de sua gravidade e repercussão, foi fruto de profunda reflexão e análise, levando-se em conta a necessidade da medida e a existência de elementos que a justificassem. Tudo isso captado pela perspectiva de quem vive o cotidiano do Município de Traipu, estando mais perto de seus problemas e peculiaridades.

Além do mais, não há que se negar a autoridade de quem preside o feito, uma vez que ficará a seu cargo o impulso oficial e, por fim, a decisão de mérito calcada nos ditames do Direito, levando-se em conta o arcabouço dos fatos.

A Lei nº 8.429/92, ao facultar o afastamento de agentes públicos, o fez em homenagem ao processo de resultado, privilegiando sua instrumentalidade, desde que a relevância das provas e a gravidade das imputações, juntamente com o justificado receio de uma instrução processual pífia e improdutiva, apontem para a necessidade da providência.

Foi justamente o que se deu no presente caso. Partindo-se da propriedade da decisão monocrática, pode-se observar o porquê de o agravo de instrumento não poder ter efeito suspensivo.

O réu, após preocupar-se com a demonstração da tempestividade do recurso, aponta em seu *escorço histórico* que a ação não mencionou a natureza do seu procedimento, bem como valeu-se de material ainda não julgado pelo Tribunal de Contas.

Em primeiro lugar, consta do corpo da petição inicial que o procedimento a ser adotado é o ordinário, por força de expressa disposição do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Já o art. 21, inciso II, da mesma lei, estabelece que a ação em questão independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas.

No mesmo diapasão, o réu argumenta que faltou à inicial o requerimento de chamamento do Município para integrar o feito. Ora, tal medida é determinada *ex lege*, art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92, independentemente de requerimento do autor da ação, tendo inclusive, no presente caso, sido providenciada pela MM. Juíza de Direito.

Mais adiante o réu tenta deduzir, a partir da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impossibilidade de ser afastado do exercício do cargo de Prefeito Municipal, uma vez que seus atos como Prefeito seriam atos administrativos, portanto presumivelmente legítimos.

A dedução é imprópria porque os atos que a lei tem por finalidade evitar, na medida em que expressamente autoriza o afastamento, não são atos administrativos. Antes, são atos da própria pessoa física do agravante, que na qualidade de Prefeito Municipal, e a pretexto de praticar atos administrativos, podem efetivamente vir a prejudicar a instrução processual.

Diz ainda o Prefeito agravante que em nenhum momento foi obstáculo para a instrução processual, colocando-se inteiramente à disposição da Justiça.

Não é necessária muita argúcia para se constatar a fragilidade da presteza do réu, principalmente se se levar em conta que o mesmo é o detentor de provas que o comprometem.

Evidência significativa disso é o cheque nº **580651**, da conta nº **3.036-8**, do Banco do Brasil Agência Traipu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devolvido em razão da sua insuficiência de fundos, cuja cópia autenticada foi anexada pela Promotoria de Justiça de Traipu, ao oferecer suas contra-razões, fl. 91 dos autos.

O original desse cheque acompanha denúncia oferecida ao Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça, em 06.06.00, em desfavor do réu. Tal documento surgiu no curto espaço de tempo em que vingou o afastamento do Senhor José Afonso Freitas Melro, bem demonstrando quantas outras provas poderão vir à tona com a temporária ausência do mesmo da função de Prefeito Municipal.

Posteriormente, o autor do agravo de instrumento articula que o requerimento de afastamento do exercício do cargo, por ser de

natureza cautelar, não poderia ter sido veiculado no próprio bojo da petição inicial, posto que essa seria posição exclusiva do pedido de tutela antecipada.

Apesar da utilização do procedimento ordinário do Código de Processo Civil, bem como da aplicação subsidiária do mesmo diploma legal em caso de eventuais omissões, devem ser respeitadas as peculiaridades próprias da Lei nº 8.429/92, principalmente no que tange à possibilidade de afastamento, visto que é hipótese exclusiva dessa lei, no âmbito cível.

O requerimento de afastamento do exercício de cargo não é pedido de antecipação da tutela, posto que não se reveste de caráter satisfativo. O afastamento é temporário, sem prejuízo da remuneração do agente afastado, tendo sua utilidade unicamente voltada para a instrução do processo, nada tendo a ver com o pedido de mérito, que busca a perda da função pública, o ressarcimento dos danos, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar ou receber incentivos do poder público, pelo prazo de cinco anos.

Tampouco o pleito de afastamento tem o caráter de *acautelatório da efetividade*, como insinua Prefeito agravante, fazendo imprópria analogia com o processo cautelar previsto no Código de Processo Civil, no sentido de que a sua finalidade seria a garantia de que os efeitos práticos da ação principal venham a ser concretizados.

Não há dúvidas de que o afastamento discutido tem natureza cautelar, *lato sensu*, mas tão somente em face do poder geral de cautela do Magistrado, nesse caso poder de tomar medidas úteis e necessárias ao sadio desenrolar da instrução do processo. Repetindo o que já foi colocado acima, *tem o afastamento sua finalidade unicamente voltada para a instrução do processo*, nada tendo a ver com a garantia dos efeitos práticos de eventual condenação.

Tanto é verdade que o afastamento não pode ser determinado antes do recebimento da ação, mas apenas quando do seu recebimento ou após o mesmo.

A garantia do resultado da ação pode ser encontrada no art. 16 da Lei nº 8.429/92, agora então podendo se falar em processo cautelar, posto que trata do seqüestro de bens para salvaguardar a

efetividade da sentença, não sendo esse o caso que ora se nos apresenta. Por ser de caráter cautelar é que o seqüestro pode ser determinado antes do recebimento da ação principal, na forma de medida cautelar preparatória, fazendo o art. 17 da Lei nº 8.429/92 expressa menção a essa possibilidade.

Portanto, o afastamento do exercício de cargo público possui disciplina autônoma, não se confundindo com antecipação da tutela ou medida de processo cautelar. Dessa forma, não está jungido pelos limites de ambos, podendo naturalmente ser deferido pelo Juiz ao receber a petição inicial, ou no curso do processo, desde que, em qualquer caso, a medida se faça necessária à instrução processual.

Alega o agravante que o Ministério Público não especificou o momento em que o afastamento deveria ocorrer, apesar de ser evidente e facilmente inteligível que a medida só faz sentido durante a instrução do processo, e que, por ter sido pleiteada na inicial, buscava-se o seu deferimento quando do recebimento da mesma.

De mais a mais, a Lei nº 8.429/92, ao tratar do afastamento do exercício do cargo (art. 20, parágrafo único), diferentemente do que faz quando se refere ao seqüestro de bens (art. 16), não condiciona a primeira providência a pedido do autor da ação, sendo então bastante clara a conclusão de que, no primeiro caso (afastamento do exercício de cargo), a medida pode ser tomada de ofício. Podendo ser tomada de ofício, a medida independe de pedido.

A defesa cuida de sugerir a inexistência de plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e de perigo da demora (*periculum in mora*), que justifiquem o afastamento do réu do exercício do cargo que ocupa.

Esses argumentos também não procedem.

Aliás, não se pode sequer falar em plausibilidade do direito e de perigo da demora neste caso, visto que o afastamento do exercício do cargo não se confunde com medida cautelar tendente a assegurar o resultado da demanda.

Ora, se o afastamento só pode ser providenciado após o recebimento da ação por quem de direito (a MM. Juíza da Comarca de Traipu) é evidente a existência de plausibilidade para o desenrolar da lide, a partir do momento em que foi a mesma recebida.

Não existe plausibilidade do direito no tocante ao afastamento, mesmo porque o afastamento não é o resultado da prestação jurisdicional de mérito, sendo apenas medida útil e às vezes indispensável à instrução da causa.

Se o agravante entende que não há plausibilidade do direito a partir das peças trazidas com a petição inicial, então o recurso deveria ter sido interposto contra o próprio recebimento da ação, o que não ocorreu; jamais contra a determinação do afastamento do exercício do cargo, em virtude da presunção absoluta dessa plausibilidade com a angularização da relação processual. Recebida a ação, é a mesma considerada apta e viável, portanto existente o *fumus boni juris*.

Mesmo assim, à guisa de argumentação, apesar de desnecessário juridicamente, revela-se útil enfrentar a sugerida inexistência de *fumaça do bom direito*.

Para demonstrar a falta de plausibilidade do direito (*fumus boni juris*), o agravante alega que a Promotoria de Justiça de Traipu se baseou apenas no relatório do Grupo Técnico do Tribunal de Contas, não considerando as justificativas apresentadas pelo réu ao mencionado relatório, bem como que os documentos juntados não possuem autenticação, em razão de a MM. Juíza ter determinado a apresentação de cópias autenticadas dos documentos de fls. 153/155, 148 e 149 dos autos.

Mais uma vez traz-se à baila o fato de que a propositura de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa independe de manifestação conclusiva por parte da Corte de Contas, art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

O relatório do Grupo Técnico do Tribunal de Contas, que fez minucioso estudo da realidade administrativa da Prefeitura Municipal de Traipu durante o período auditado, e que serviu de peça informativa para a propositura da ação, não é condicionado a qualquer outra formalidade que lhe empreste idoneidade.

O Ministério Público pode se valer de quaisquer peças de informação que autorizem a propositura de ação, quer seja um inquérito policial, um inquérito civil, documentos trasladados de outros autos (enviados por outro órgão do Parquet ou por órgão do Poder

Judiciário) ou mesmo o resultado de uma auditoria, quer seja da Auditoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas ou de empresa ou pessoa física particular, desde que seja configurada a justa causa para o início da demanda, com viabilidade processual e probabilidade de êxito, como é o caso que ora se apresenta.

Trata-se de investigação aproveitada pelo Ministério Público, firmada por servidores públicos ocupantes de cargos técnicos, dotados, esses sim, de presunção de legitimidade de seus atos administrativos, como colocado no arrazoado do agravo de instrumento.

Por outro lado, e agora em relação à autenticação dos documentos, é de se lamentar o equívoco da defesa do agravante.

Sem embargo de a MM. Juíza ter determinado ao Prefeito agravante a autenticação de alguns documentos, conforme frisado, é de se perceber que o próprio relatório do Grupo Técnico encontra-se no original, com as assinaturas dos responsáveis, rubricas e números de folhas marcadas à tinta, não se podendo falar em cópia imprestável. Os documentos cujas autenticações foram buscadas são exatamente aqueles que tratam da prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Traipu.

Dessa forma, por estar diante de documentos originais (relatório do Grupo Técnico) enviados diretamente pelo Tribunal de Contas, é que a Promotoria de Justiça de Traipu sentiu-se autorizada a utilizá-los como subsidio ensejador de causa, mais do que justa, para a propositura de ação.

Ainda no tocante à plausibilidade do direito, diz a defesa que não há nos autos sequer cópia de cheques sem fundos emitidos pelo agravante. Pois bem, como já mencionado alhures, vieram com as contra-razões do agravado cópia autenticada de cheque da Prefeitura Municipal (assinado pelo réu) e devolvido por insuficiência de fundos, fl. 91, cujo original encontra-se nesse Egrégio Tribunal de Justiça, acompanhando denúncia oferecida em desfavor do Senhor José Afonso Freitas Melro, pelo Procurador-Geral de Justiça, em 06.06.00.

A Promotoria de Justiça de Traipu, além do cheque mencionado no parágrafo anterior, juntou também cópias autenticadas

de outros 20 (vinte) cheques devolvidos, da Prefeitura Municipal de Traipu, em razão de insuficiência de fundos, fls. 92 a 97, que tornam inócua a alegação de falta de plausibilidade do direito, ventilada pelo agravante.

O argumento de não ser o direito plausível deve ser rechaçado, mesmo porque incabível em sede de afastamento do exercício de cargo público, como já demonstrado acima.

Em relação ao perigo da demora (*periculum in mora*), a realidade não se mostra diferente.

Da mesma forma não cabe o questionamento desse requisito da medida cautelar, justamente por não ser o afastamento uma medida cautelar, em razão de não ter por finalidade garantir os efeitos práticos da ação principal, como ocorre com o sequestro de bens.

Repita-se, para o afastamento do exercício de cargo público, sem prejuízo da remuneração, o que importa é a utilidade que decorrerá para a higidez da instrução processual.

Perigo da demora existe sim, olhando por uma perspectiva pragmática, e se consiste exatamente na manutenção de agente público no exercício de cargo, durante a instrução de processo contra si, relativo ao desempenho desse mesmo cargo, e que possa de forma eficaz, como é o caso, interferir sensivelmente no andamento da causa.

O exemplo dos cheques cujas cópias seguem em anexo é esclarecedor.

Com efeito, além dos cheques devolvidos que se encontram nas fls. 91 a 97, há ainda o singular cheque nº 950166, de fl. 98, no valor de R\$ 19.103,00 (dezenove mil e cento e três reais), descontado pelo agravante exatamente em 26 de maio do corrente ano, dia em que foi determinado o seu afastamento pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Traipu.

A irregularidade do cheque em questão não reside apenas no fato de estar o mesmo evidentemente rasurado, apresentando um valor maior do que o originalmente escrito. Em verdade, o referido título de crédito demonstra que o agravante literalmente *limpou* o cofre público municipal no dia em que foi determinado o afastamento ora discutido, posto que sacou o dinheiro na *boca do caixa*, não tendo

a importância servida para qualquer pagamento, como se observa no verso e no anverso do cheque.

Tal conduta é compatível com o que se busca punir, com a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, e evitar que aconteça, com o afastamento do exercício do cargo público durante a instrução do processo.

Ainda em sua defesa, o agravante procura demonstrar que a competência para a determinação do seu afastamento seria do Tribunal de Justiça, não do Juiz de primeiro grau.

A inviabilidade dessa tese, na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, é patente. Em primeiro lugar porque a competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeito Municipal, conforme pacificada jurisprudência, diz respeito às causas criminais; em segundo lugar, porque a Lei nº 8.429/92, ao se referir à autoridade judicial dotada da atribuição de determinar o afastamento, fala da autoridade competente para julgar a causa. Sendo a ação em discussão uma ação cível, não restam dúvidas de que a competência é do Juiz de primeiro grau.

VII – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Segue em anexo a esta petição cópia integral e autenticada dos autos do agravo de instrumento nº 0749–8, da 2ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça, contendo inclusive cópias da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do ora agravado.

Ainda em anexo segue folha do Diário Oficial do Estado de Alagoas, em espécie, datado de 31 de maio de 2000, contendo a publicação da decisão agravada.

Com isso, e considerando o que já foi demonstrado alhures, satisfeitos estão os requisitos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que tratam do agravo em geral.

VIII – DO PEDIDO:

Em face ao exposto, o Ministério Público do Estado de Alagoas, na qualidade de fiscal da lei e agindo como agravante, da

decisão de Vossa Excelência que concedeu o raro efeito suspensivo ao agravo de instrumento acima referenciado, requer:

1. Que Vossa Excelência, na condição de Relator do agravo de instrumento até então portador de efeito suspensivo, valendo-se do juízo de retratação colocado à disposição pelo art. 387, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, **reconsidere** a decisão ora atacada, retirando o inadequado efeito suspensivo e devolvendo eficácia à decisão do Juízo de Direito da Comarca de Traipu;
2. Caso Vossa Excelência mantenha a decisão agravada, o que parece improvável diante do acima exposto, requer o Ministério Público que seja o presente feito **submetido** à apreciação da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 04 de agosto de 2000.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

ITAMAR GAMA E SILVA
Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
Procurador de Justiça

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador de Justiça

CORPO DE JURADOS VOLUNTÁRIOS

A experiência do 3º Tribunal do Júri de Maceió/AL ^(*)

Paulo Roberto Magalhães Nunes

Juiz de Direito, Presidente do 3º Tribunal do Júri de Maceió

Antiógenes Marques de Lira

Promotor de Justiça do 3º Tribunal do Júri de Maceió.

SUMÁRIO

1. Uma instituição polêmica e democrática. 2. O princípio do livre convencimento dos jurados. 3. A formação do corpo de jurados. 4. A campanha de jurados voluntários. 5. Conclusão.

RESUMO

Trata o trabalho da divulgação de uma experiência realizada em Maceió pelo 3º Tribunal do Júri na formação do Corpo de Jurados, fugindo da norma processual que determina a convocação dos membros do júri mediante ofícios expedido pelo Juiz para entidades, para uma nova abordagem exortando os cidadãos a se inscreverem como jurados, ampliando a participação e a divulgação do Tribunal do Júri e sua relevância social.

1. Uma instituição polêmica e democrática

O Tribunal do Júri talvez seja a instituição jurídica a provocar os mais calorosos debates, tanto dentro da classe dos operadores do direito, como na sociedade em geral. Essa discussão acende-se especialmente quando ocorrem julgamentos rumorosos, envolvendo pessoas importantes ou fatos que chocam a sociedade. Quando isso acontece,

(*) Fórum Des. Jairon Maia Fernandes
Av. Pres. Roosevelt, s/n.º - Barro Duro
57045-150 Maceió-AL

Fone: (82) 218.0048

Fone/Fac-símile: (82) 325.5970

Endereço eletrônico: a.lira@sunnet.com.br

todos são aparentemente tomados por um profundo sentimento de busca pela “JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”. Nesse momento, invariavelmente, e quase sempre intimamente, cada um toma o seu *veredicto*, seja em favor de uma das partes (réu/vítima), ou seja quanto a própria instituição do júri, sua existência, sua constituição e eficácia na realização da “justiça”, isto é, na punição daqueles que a sociedade entende como culpados, mesmo que não conheçam as provas colhidas nos autos, mas apenas tenham conhecimento daquilo publicado pela imprensa.

Já em 1891, quando se discutia a primeira constituição da república, o dep. João Vieira se opunha a manutenção do júri criticando a proposta nos seguintes termos:

“...na actualidade o jury não tem explicação; mantel-o, isto é, arrolar indistinctamente individuos que todos os annos façam as vezes de juiz é o mesmo que todos os annos arrolar individuos para servirem de alfaiates, sapateiros, etc., Sem que elles nunca tenham exercido esses officios.”¹

Antes dele, informa João Barbalho, “o senador hespanhol Silvela, quando em 1883 se discutia a instituição do jury e Garofalo, presidente do tribunal de Napolis, o chrisamaram de *guarda nacional do direito*”², afirmando ter sido a guarda nacional abolida por ser um “não-senso”, porém *inofensiva*, enquanto o júri, também um “não-senso”, era, ao contrário, “*extremamente perigoso*”. Nélsion Hungria (reputado o maior penalista brasileiro) chegou a afirmar que o tribunal do júri era um “osso de megatério a pedir museu”.

Por outro lado, há os que o defendem: “citando Casamayor, Lins e Silva diz que o júri é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana. A indulgência não é defeito, é virtude, e a consciência caminha, de preferência, no sentido do perdão, como a história caminha no sentido da atenuação da pena”³. Outros afirmam

¹ BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira: comentários. Apresentação Sen. Mauro Benevides; introdução de Walter Costa Porto*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, 1992; p. 336.

² Obra citada, p. 336.

³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3. ed. rev., mod. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 75.

sê-lo um "direito individual" e uma das formas do povo exercer parcela do poder estatal, tal como o fazem ao eleger seus representantes⁴.

Em suma, ao que parece, as principais críticas ao Tribunal do Júri são basicamente duas: **a) o princípio do livre convencimento dos jurados**⁵ e **b) a formação do corpo de jurados**.

2. O princípio do livre convencimento dos jurados.

Pela primeira, significa afirmar que os jurados julgam por íntima convicção; baseiam-se em sua experiência, na moral que os cerca e são suscetíveis às influências momentâneas ou passadas. Roscoe Pound⁶ assim se refere sobre as características-padrão dos julgamentos:

"Todos eles envolvem um certo julgamento moral sobre a conduta. (1)Ela deve ser *justa*, ou *consciente*, ou *razoável*, ou *prudente*, ou *diligente*. (2)Eles não apelam a um conhecimento jurídico preciso e precisamente aplicado, mas a um senso comum sobre coisas comuns ou uma intuição educada sobre coisas da experiência de cada um. (3)Eles não são formulados em termos absolutos, ou delimitados com exatidão, nem pela legislação, nem pela jurisprudência, mas são relativos a épocas e lugares e circunstâncias, devendo ser aplicados em referência aos fatos do caso em questão. (4)Eles reconhecem que, dentro de limites fixados pelo direito, cada caso é, em uma certa medida, único."

"[...] Nesse caso cabe uma indagação: o juiz singular, no julgamento de processo que não é da competência do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação

⁴ BARBALHO, João. Idem *ibidem*.

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**; com a Emenda nº 1 de 1969. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, Tomo V, p. 270.

⁶ ARAÚJO, Nádia de. "O tribunal do júri nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual." Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 4, n. 15, jul/set., 1996, p. 210, nota 31.

acadêmica e de suas derivações axiológicas?”⁷ E mais, quantas e quantas vezes já não vimos argumentos aparentemente calcados na lei, mas maculados por alguma premissa falsa, às vezes inocente, outras maledicente. E quem de nós consegue ser *absolutamente* neutro em nossos julgamentos e manifestações diárias? Em verdade, o juiz, o jurado ou qualquer um, é o que é; somos um conjunto formado por conceitos e preconceitos, quer religiosos, morais, sexuais, filosóficos, futebolísticos, gastronômicos etc. Todas as nossas decisões são calcadas sobre essas premissas arquivadas em nosso ser.

A respeito das influências que sofrem os jurados nos julgamentos e buscando compreender o processo de suas decisões, a pesquisadora social Semira Adler Vaisencher e a promotora de justiça Ângela Simões de Farias promoveram uma pesquisa junto ao corpo de jurados da comarca do Recife/Pe.⁸ e constataram a *reincidência* como sendo a principal influência na condenação, chegando até a se admitir que todos teriam o direito de errar uma vez e de ter uma nova oportunidade; enquanto a *primariedade*, os *bons antecedentes* e a *decadência do sistema penitenciário* são os maiores argumentos para a absolvição. Ao final do trabalho, trazem a seguinte conclusão:

“Portanto, conforme foi constatado, o júri popular sofre pressões de autoridades e/ou de indivíduos influentes no meio social no sentido de direcionar o seu voto de consciência. As questões de ordem ética passam ao largo, como que esquecidas. Quanto a esse aspecto, *os integrantes do conselho de sentença confirmam não levar em conta os pedidos como fator de influência em seu julgamento* (grifei), considerando-os como uma interferência indevida em sua função. Aliás, por ser esse conselho um colegiado fica até mais protegido da abordagem do que o juiz monocrático, apesar de esse tipo de interferência ser possível ocorrer junto a qualquer órgão de decisão.”⁹

3. A formação do corpo de jurados.

O outro aspecto a sustentar as críticas ao tribunal do júri é a composição do CORPO DE JURADOS, que acredito ser esse o seu

⁷ Streck. Idem ibidem.

⁸ Op. cit.

⁹ Idem ibidem, p. 21.

“calcanhar-de-Aquiles”; primeiro, porque “os jurados historicamente têm pertencido às camadas dominantes”¹⁰ e segundo, porque o jurado é normalmente um cidadão contrariado com a função que a lei lhe impõe, ele não quer ser juiz¹¹; muito embora, “o grande esteio do júri popular é, formalmente, o recrutamento dos “juizes de fato” do seio da sociedade”¹².

A forma de recrutamento prevista no código de processo penal é arcaica; servia em épocas e locais de pequena população, onde todos se conheciam e conheciam diretamente o juiz local. Contudo, hoje, nos grandes centros, isso não mais acontece; havendo, por conseguinte, flagrante necessidade de se encontrar outros mecanismos de recrutamento e de abrir as portas do Tribunal do Júri a todos os que dele queiram participar¹³, legítima e interessadamente.

“Nos Estados Unidos, a participação do cidadão nas atividades dos tribunais é qualitativa e quantitativa bastante elevada. O júri assume todos os caracteres que seus apologistas tradicionalmente lhe atribuem. O júri exerce plenamente sua função educativa, formadora de cidadãos respeitadores da lei. Cada um sabe que, mais dia, menos dias, será convocado para o serviço do júri, o que certamente não constituirá embaraço, pois o tribunal e sua mística são profundamente acolhidos pela cultura popular. O estereótipo do advogado do júri é um sempre presente ícone de massa, um herói da América”¹⁴.

¹⁰ Streck. Op. cit., p. 81.

¹¹ GUERRA, João Batista Cordeiro. **A arte de acusar**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 10.

¹² VAISENCHE, Semira Adler. “Júri popular: algumas possibilidades de condenação e absolvição.” Semira Adler Vaisench e Angela Simões de Farias. *Revista de Informação Legislativa*. a. 34, n. 133, jan/mar 1997, p. 18. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

¹³ “Conhecemos cidadãos Jurados que já celebraram *Bodas de Prata* com a instituição do Júri, e, ao revés, inúmeras pessoas ansiosas por serem convocadas, meio desiludidas, porém, em sua idéia de que somente com um daqueles ‘pistolões’ poderiam ver seu sonho fazer-se realidade.” (TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 4. ed. rev. ampl. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 98-9.

¹⁴ Apud Nádia de Araújo, op. cit., p. 209.

Com o objetivo de aproximar e esclarecer a população sobre o Tribunal do Júri, sua função, formação e competência, seu significado e importância no combate à impunidade foi que, a partir de novembro de 1997, o 3º Tribunal do Júri da Comarca de Maceió/Al. iniciou um Projeto para a formação de um novo Corpo de Jurados fazendo uma severa depuração dos membros e buscando eliminar todos os antigos, alguns com mais de 5 anos, e inserir novos. Foram feitas no final daquele ano cinco reuniões no total, com todos os componentes do corpo de jurados para o ano de 1998 nas quais palestras foram proferidas esclarecendo os diversos aspectos da Instituição.

Em 1998, procurou-se ampliar a divulgação da Instituição. Desta feita, foi lançada a *I Campanha de Jurados Voluntários do 3º Tribunal do Júri de Maceió*, com ótima resposta. Tal campanha permitiu a ampliação do quadro e efetivamente uma verdadeira democratização do nosso Tribunal do Júri. A divulgação e o convite a todos os cidadãos para exercerem essa parcela da cidadania permitiu em 1999, até agora (Novembro)¹⁵, realizar todos os julgamentos, fato inédito pois, antes dessa revisão, os jurados costumavam não atender as convocações causando atraso na conclusão dos processos independente das sanções que lhes eram impostas (as multas).

Ademais, com a presença de pessoas realmente interessadas em fazer justiça, tivemos decisões muito justas e serenas, salvo, uma ou duas, maculadas pela interferência de pessoas espúrias. Em verdade, jurados antigos que foram desligados desde 1997 e que viviam, feito almas penadas, nos corredores do Fórum, e por tais comportamentos, hoje se acham respondendo a processo criminal na vara privativa dos crimes contra a administração pública.

Frisamos que não adianta apenas gritar por justiça: é preciso promovê-la e, para tanto, é fundamental a participação popular como comprovou-se na prática. A participação do cidadão é importantíssima, indispensável até, para que se possa deixar de *pedir justiça* e passemos a *fazer justiça*, saindo eficientemente das palavras e partindo para a ação.

4. A campanha de jurados voluntários 2000.

Após a experiência em 1998 para a formação do Corpo de Jurados para o corrente ano, e ao longo desse período, verificando a

¹⁵ Veja quadro estatístico no Anexo I.

eficiência com que os trabalhos foram desenvolvidos, desencadeou-se a *II Campanha de Jurados Voluntários do 3º Tribunal do Júri de Maceió – 2000*.

Foram distribuídos formulários na comarca (algo em torno de 20.000). O candidato após preencher o seu formulário, o entregava em qualquer agência do correio (porte pago) ou diretamente no Tribunal do Júri. A aceitação foi imediata, hoje se acham voluntariamente inscritas 331 pessoas de todos os níveis sociais e culturais. Inscreveram-se desde o profissional universitário ao vigilante de 1º grau, passando pelo pastor, mecânico, doméstica,..., inclusive membros da Polícia Militar e da Guarda Municipal¹⁶. A aceitação foi tanta, que vários formulários foram enviados de outras comarcas, os quais foram enviados aos juízes competentes.

Dois fatos curiosos: o primeiro foi o bilhete enviado por uma senhora, junto com o formulário, de uma comarca vizinha onde se lia: “Tenho 62 anos mas estou em plena forma física e mental. Gostaria de ser útil, fazer alguma coisa útil para a sociedade.” O outro foi o silêncio das entidades que militam contra a violência aos ofícios enviados pedindo a divulgação da Campanha e a exortação para inscrição de seus membros, ao que se sabe nenhum, nem mesmo da diretoria.

Com tal iniciativa, os dois óbices levantados caem por terra: primeiro, foi aberto para a sociedade a possibilidade de se inscreverem como jurados, isso permitiu uma maior representação social e uma pulverização cultural; em segundo lugar, não temos pessoas contrariadas ou de mau humor nos trabalhos. Todos, em tese, comparecem com o melhor espírito e os julgamentos são mais eficientes. Aliado a isso, passou-se a ter uma maior participação nos debates: atualmente, é raro o julgamento onde o Conselho de Sentença não efetua perguntas pedindo maiores esclarecimentos sobre as teses apresentadas.

5. Conclusão.

A mudança na sistemática de formação do Corpo de Jurados de obrigatória, feita pessoalmente pelo Juiz-presidente, para uma “Campanha de Jurados Voluntários” é extremamente produtiva e eficiente. Todos têm a ganhar: os julgamentos não deixam de ser

¹⁶ Veja a estatística – Anexo II.

realizados por falta de quorum; o interesse em serem justos e a responsabilidade é muito forte e sentida na maior participação nos debates, eliminando jurados insatisfeitos ou apressados em se verem livres da incumbência; o poder de cooptação é reduzido, na razão direta da vontade de exercer parcela da cidadania; além disso, a renovação anual evita que os componentes fiquem viciados ou adquiram hábitos nefandos e a produtividade é sensivelmente melhor.

A implantação desse sistema pode ser feita imediatamente, pois, o controle do Juiz é total, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Por fim, a Instituição do Júri sai fortalecida, a sua sistemática e importância é mais eficientemente difundida no meio social e cada pessoa que passa pelo Conselho de Sentença é mais um cidadão consciente do seu dever de cumprir a lei e respeitar o direito do outro.

Anexo I**As estatísticas do 3º Tribunal do Júri de Maceió/AL**

	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
Audiências:	266	115	188	207	167	943
Decisões interlocutórias:	36	34	57	92	69	288
Júris realizados:	xx ⁽¹⁾	12 ⁽²⁾	29	20	59 ⁽³⁾	105
Condenações:	xx	4	11	13	35	61
Absoluções:	xx	8	20	8	24	59
Júris reunidos n/realizados:	xx	11 ⁽⁴⁾	11	13	5 ⁽⁵⁾	28
Índice de Condenação:	xx	34%	38%	65%	59%	

(1) Dados não disponíveis em face de que os júris eram realizados por outra vara.

(2) De Agosto a Dezembro.

(3) Até Novembro de 1999.

(4) De Agosto a Dezembro.

(5) Transferidos em razão da ausência de advogados, mas realizados na mesma sessão ou não.

Para analisar esses dados é necessário ter em mente os seguintes pontos:

1º) O Tribunal do Júri em Maceió funciona 10 (dez) meses por ano e até 1999, realizava apenas 5 (cinco) júris por mês, porque só havia um Salão de Júri no Fórum Muniz Falcão, no Centro de Maceió, o qual tinha que ser dividido com os outros dois Tribunais¹⁷,

¹⁷ O 3º Tribunal do Júri foi criado pela Lei Estadual n.º 5.903, de 21 de fevereiro de 1997. Antes desta lei, o 3º Tribunal do Júri utilizava o Corpo de Jurados de 1º Tribunal do Júri.

enquanto que a quarta semana de cada mês ficava vaga para o caso de alguma eventualidade (Julgamento transferido, por exemplo);

- 2º) Nesse período enfrentaram-se greves no serviço público, inclusive no Poder Judiciário e muitos julgamentos não se realizaram por falta de quorum;
- 3º) Até 1997 o Corpo de Jurados era pequeno (38 pessoas) e só em 1998 houve uma significativa renovação no quadro e sua ampliação foi para mais de trezentos (300) componentes;
- 4º) Todo o corpo de funcionários do 3º Tribunal do Júri resume-se a 3 (três) pessoas: escrivã, escrevente e oficial de justiça. São essas três pessoas que têm que dar conta de 380 (trezentos e oitenta) processos tramitando em média, sendo que nenhum processo se encontra atrasado ou com prazo excedido;
- 5º) Nas absolvições estão incluídos os julgamentos em que o Ministério Público pediu a absolvição do réu.

Como se pode ver, a questão sobre a contumaz absolvição dos culpados no Tribunal do Júri depende da eficiente e efetiva renovação do Corpo de Jurados e o comprometimento desses com o pleno exercício da cidadania. A alegação da Justiça não funcionar ou de ser lenta também não se aplica a esse Tribunal, embora tenhamos consciência de que ela não seja como desejamos, mas, com um pouco de esforço e ajuda se consegue fazer um trabalho minimamente razoável.

NO ESTADO DE ALAGOAS

**BIBLIOTECA ERNANI MERO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**